



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90211/2024/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0041.003477/2023-65

Objeto: Registro de preços para futuro e eventual contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de apartamento/hospedagens, auditório, translado, alimentação, equipamentos de transmissão ao vivo, fornecimento de internet, projetor multimídia, serviço de cerimonial, rádio comunicador, intérprete, coffee break, coquetel, cesta com ingredientes amazônicos e box de café da manhã para promoção de eventos, treinamento, seminários/cursos e demais eventos promovidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria n° 50/SUPEL-CI, edição do dia 22 de maio de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** (ID 0054310497), em detrimento à habilitação da empresa **IELE SARAIVA COSTA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico n° 90211/2024, o qual possui como objeto o Registro de preços para futuro e eventual contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de apartamento/hospedagens, auditório, translado, alimentação, equipamentos de transmissão ao vivo, fornecimento de internet, projetor multimídia, serviço de cerimonial, rádio comunicador, intérprete, coffee break, coquetel, cesta com ingredientes amazônicos e box de café da manhã para promoção de eventos, treinamento, seminários/cursos e demais eventos promovidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 06 de agosto de 2024, realizou sessão de Pregão Eletrônico, o qual é composto por 06 (seis) grupos. Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por item. Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **IELE SARAIVA COSTA** foi declarada habilitada para o grupo 06 do certame.

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** apresentou **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa **IELE SARAIVA COSTA** para o **grupo 06**.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu que os documentos de habilitação da julgada vencedora no âmbito do Certame por não atender ao solicitado, visto que a empresa **IELE SARAIVA COSTA** não possui em seu Contrato Social, tampouco em seu CNPJ, a descrição de atividade e Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível ao objeto do certame licitatório, logo, descumprindo as regras editalícias

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 5º, da Lei n° 14.133/2021.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso. Informamos que no dia 16 de outubro de 2024, ocorreu a reabertura do certame, a empresa **IELE SARAIVA COSTA** restou em primeiro lugar, tendo ofertado o preço mais vantajoso para o Lote 06.

Ato contínuo, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o pregão foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada.

No dia 24 de outubro de 2024 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a proposta da empresa **IELE SARAIVA COSTA** com fundamento no teor do Despacho SEDEC-INVEST (0053867510), proferida pela unidade técnica, passamos à análise dos documentos de habilitação.

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** apresentado suas razões recursais, pugnando pela inabilitação e desclassificação da empresa **IELE SARAIVA COSTA**, primeira colocada no certame para o **lote 06**.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

IV – DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE;

IV.1. A Recorrente **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA**, interpôs peça recursal no prazo previsto na legislação.

Prezada Senhora,

A empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA**, sediada na Rua José Camacho, nº 1124, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob nº 02.320.928/0001-89, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Milton Przybysz Junior, portador do RG nº 514013 SSP/RO e do CPF Nº 479.219.002-91, infra-assinado, vem respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06** no lote 06 do certame supramencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

É muito claro para os conhecedores das legislações norteadoras que, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, devendo estar vinculada ao **instrumento convocatório**, sendo que qualquer descumprimento em relação às exigências estipuladas e descritas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos, ensejará na desvinculação do ato convocatório.

Portanto, quando não transcorre da maneira acima descrita, o referido princípio está sendo dilapidado.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

*(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002, p. 197). **Grifo nosso.***

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Obra e autor citados, pág. 39). **Grifo nosso.***

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Nada obstante, a nobre Agente de Contratação declarar como vencedora do lote 6 do certame, a licitante **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06**, se, a mesma tivesse cumprido as exigências descritas no instrumento convocatório/Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos para a sua devida Habilitação.

É importante afirmar que, até a presente, a licitante **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06**, atua no segmento de sonorização, e, jamais atuou no segmento do objeto do certame em comento, ou seja, jamais prestou serviços no segmento Audiovisual.

Serviços de sonorização não é, nunca foi e nunca serão os mesmos serviços, ou, considerados compatíveis aos serviços em audiovisual.

Encontra-se descrito no item 4.3.1 do Edital, deixando claro que, não poderão disputar na licitação, aquele que não atenda às condições do Edital e seu (s) anexo (s).

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, conforme será comprovado abaixo:

Como já cediço, a empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06** apresentou sua documentação de habilitação no dia no dia 16 de outubro de 2024.

“Mensagem do Pregoeiro

Após análise aos documentos encaminhados no dia 16/10/2024, e demais diligências...” (Grifo nosso)

Essa Recorrente realizou o download dos documentos acostados pela empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06** na plataforma compras.gov.br.

Após estudo minucioso na documentação da referida empresa, constatamos que não foi acostado documentos pertinentes o item 9.9 b) e constatamos a não existência de atividade comercial compatível ao objeto do presente certame em seu Contrato Social, e, da mesma forma, não se encontra registrada em seu CNPJ nenhuma atividade na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível ao objeto do certame licitatório.

As atividades descritas no CNPJ apresentado não podem ser consideradas válidas, pois, o documento encontra-se desatualizado, ou seja, sem vigor. Perceba que, consta como data de emissão do referido CNPJ, dia 05/06/2023 às 12:47:26. Via de regra, documentos que não possuem data de validade expressa, são considerados válidos até 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser considerado válido o CNPJ desatualizado apresentado pela empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06**, o mesmo não possuiu nenhuma atividade audiovisual descrita que seja compatível ao objeto do certame. Dentre todas atividades descritas no referido documento, consta uma atividade que, jamais pode ser considerada compatível ao objeto do certame em comento: **“59.14-6-00 Atividades de exibição cinematográfica.”**

Como o próprio nome menciona, a atividade é utilizada para os serviços de exibição de filmes, sala de cinema, cine clube, exibição de películas, dentre outros, com o mesmo objetivo, ou seja, realizar exposições.

Basta fazer a consulta no site do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística para a devida comprovação:

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctae.html?subclasse=5914600&tipo=ctae&view=subclasse>

Vale frisar que, habilitar uma empresa que, comprovadamente não possui em seu contrato social e cnpj, atividade compatível ao objeto do certame, que, não atua e não é especializada no segmento, gera insegurança jurídica no processo, além de que, a Administração Pública estará patrocinando o imbróglio.

É válido mencionar que, no lote 04 do certame em comento, Vossa Senhoria proferiu decisão no mesmo sentido dos argumentos apresentados por essa Recorrente, em desfavor da empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA**, CNPJ nº 07.790.409/0001-06, que, foi INABILITADA por deixar de cumprir às exigências do Edital, não possuindo em seu Contrato Social, e, nem no seu CNPJ, a descrição de atividade e Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível ao objeto do certame licitatório, constando a manifestação no chat da plataforma:

“Mensagem do Pregoeiro

no que tange o item 12 do lote 04, há a solicitação de que “a empresa contratada deverá manter no local de evento, equipe para captação das imagens, edição em tempo real e transmissão on-line”.

Enviada em 26/09/2024 às 10:14:18h

Mensagem do Pregoeiro

No entanto o CNAE apresenta apenas - 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente, logo, não atende.”

Grifo nosso.

Ocorre que, nos lotes 02, 04 e 06 do certame, os itens da prestação dos serviços são os mesmos, apenas sendo diferentes, os quantitativos e municípios onde ocorrerão os serviços.

Está claro que, os serviços que deverão ser executados pela pretensa contratada, são serviços especializados em audiovisual, tais como: captação de imagens com equipamentos profissionais, realizar edições dessas imagens em tempo real, realizar a transmissão ao vivo em canal de streaming e redes sociais, disponibilizar imagens captadas por drones, utilizar intercon, grua, mesa de corte, dentre diversos outros equipamentos e tecnologias que somente uma empresa especializada executa com efetividade e expertise.

No item 57, pelo que descreve, se confirma:

“SERVIÇO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TRANSMISSÃO AO VIVO DE

EVENTOS: unidade móvel - 1 unidade, câmeras (full hd saída 1080) - 2 a 4 unidades switcher com 04 canais - 1 unidade computador gerador de imagens - 1 unidade

grua de 06 metros - 1 unidade drone - 1 unidade monitores retorno - 1 unidade mesa de áudio de 4 canais - 3 unidade microfones (sem fio) - 2 unidades sistema intercon de comunicação de 5 vias - 1 unidade cabeamentos sdi e hdmi (necessários com backup). A empresa contratada deverá manter no local de evento, equipe para captação das imagens, edição em tempo rela e transmissão on-line, sendo que todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada. **(CACOAL)**” **(Grifo nosso)**

Está nítido que, os serviços são especializados e específicos no segmento audiovisual.

O item 64 do Lote 06, tem como objetivo a disponibilização de profissional Intérprete Simultâneo de Idiomas Básicos:

“INTÉRPRETE SIMULTÂNEO DE IDIOMAS BÁSICOS: realização de serviço com alocação de profissional capacitado em interpretação simultânea, com experiência comprovada nos idiomas: Português, Inglês, Espanhol e Francês. Deverá interpretar, oralmente, de forma simultânea, de um idioma para outros discursos, debates, textos e formas de comunicação eletrônica, respeitando o respectivo contexto e as características culturais das partes **(CACOAL)**” **(Grifo nosso)**

O item 65 do Lote 06, tem como objetivo a disponibilização de recepcionistas e cerimonialista:

“SERVIÇO DE CERIMONIAL; SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DO EVENTO E RECEPÇÃO DOS CONVIDADOScontendo 03 recepcionistas; 01 cerimonialista com experiência comprovada no ramo de eventos (comprovante realizada através de atestado de capacidade técnica) e 01 recepcionista bilíngue em inglês. **(CACOAL)**” **(Grifo nosso)**

Os serviços descritos nos itens 64 e 65 são a disponibilização de mão de obra.

A empresa que executará os serviços dos itens 64 e 65 do lote 06, deverá possuir a atividade de locação de mão de obra descrita no seu contrato social e cnpj. Caso não conste no seu objeto social e cnpj, deverá ser considerada suas atividades incompatíveis ao objeto do certame e a licitante ser inabilitada.

Outro fato importante que foi encontrado ao analisar a referida documentação, é que: ao consultar e realizar a impressão do comprovante do cnpj da empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06** no site da Receita Federal do Brasil, foi identificado que, tal documento, encontra-se divergente ao apresentado e acostado na plataforma compras.gov.br.

O contrato social e cnpj que foi acostado pela empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06**, consta como endereço de funcionamento: **Rua Taquara, nº 1024, sala 01, Bairro Floresta, CEP 76.806-084. (Documento acostado no www.compras.gov.br)**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.790.409/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2006	
NOME EMPRESARIAL IELE SARAIVA COSTA FROTA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MANAMAMA		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 90.01-9-02 - Produção musical 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte 18.30-0-02 - Reprodução de vídeo em qualquer suporte 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R TAQUARA	NUMERO 1024	COMPLEMENTO SALA 1	
CEP 76.806-084	BAIRRO/DISTRITO FLORESTA	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO MANAMAMASOM@GMAIL.COM	TELEFONE (69) 9364-0185		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/06/2023 às 12:47:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

O documento consultado e emitido pelo site da Receita Federal do Brasil no dia 24 de outubro de 2024 e no dia 28 de outubro de 2024, consta outro endereço de funcionamento: **Rua Getúlio Vargas nº 3016, sala B, Cep 76.803-752, (Documentos anexo)**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.790.409/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2006
NOME EMPRESARIAL IELE SARAIVA COSTA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MANAMAMA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte 18.30-0-02 - Reprodução de vídeo em qualquer suporte 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R GETULIO VARGAS	NÚMERO 3016	COMPLEMENTO SALA B
CEP 76.803-752	BAIRRO/DISTRITO SAO JOAO BOSCO	MUNICÍPIO PORTO VELHO
		UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO MANAMAMASOM@GMAIL.COM		TELEFONE (69) 9269-7752
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2006
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Como já mencionado acima, fica de fácil constatação que, o cnpj e o contrato social acostados na plataforma compras.gov.br pela empresa **IELE SARAIVA COSTA** CNPJ nº **07.790.409/0001-06**, não estão em vigor.

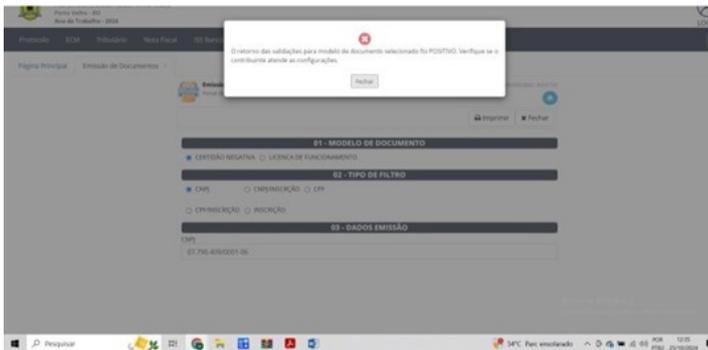
Para confirmação de que a empresa está funcionando no endereço na **Rua Getúlio Vargas nº 3016, sala B, Cep 76.803-752**, encontra-se na descrição de endereço da **certidão municipal**, acostada na plataforma compras.gov.br.

VALIDAÇÃO QR
CodePREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Avenida 7 de Setembro, nº 744, Centro, Porto Velho - RO

Nº 214850 / 2024	
CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS E DE RENDAS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA	
Sujeito Passivo:	IELE SARAIVA COSTA
CPF/CNPJ:	07.790.409/0001-06
Endereço:	Rua GETULIO VARGAS N°3016 - SALA B - SAO JOAO BOSCO - Porto Velho-RO CEP: 76803-752
Finalidade:	Para fins de Direito
Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que CONSTAM débitos não vencidos ou com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)	
Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito do Município de Porto Velho e abrange inclusive as demais receitas municipais definidas no Art. 328 do Código Tributário e de Rendas do Município (CTRM).	
Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.	
Emitida em: Quarta-feira, 25 de Setembro de 2024, Porto Velho - RO	
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada via internet, na página da Prefeitura Municipal de Porto Velho, no endereço: https://www.portovelho.ro.gov.br ,	
Validade: 30 dias ate 25/10/2024	
Chave de validação: 75e579dc	

Na data de 25/10/2024, vence a validade da certidão municipal acostada pela empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06**. Com intuito de confrontar às informações na certidão municipal acostada na plataforma compras.gov.br, tentamos emitir nova certidão municipal da referida empresa, o que não obteve êxito.



Perceba nobre Agente de Contratação que, não há possibilidade alguma em realizar a mudança de endereço de uma empresa sem haver um registro na Junta Comercial de alteração no contrato social. Só há qualquer mudança a partir da alteração registrada na Junta Comercial.

Portanto, é afirmativo dizer que, o Contrato Social apresentado e acostado não está em vigor, pois, não é a última alteração contratual ou consolidação respectiva, contrariando às exigências descritas nos itens 9.10 c) e 9.10.1 do Edital.

É imperioso afirmar que, o objeto social descrito no contrato social e cnpj da empresa IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06, é incompatível com o objeto do certame em comento, devendo ser inabilitada, pois, assim está descrito no Edital.

O item 9.15 do Edital deixa claro que serão inabilitadas as licitantes que deixar de apresentar os documentos exigidos ou apresentar em desacordo com o estabelecido no Edital.

“9.15 As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.” (Grifo nosso)

Informamos ter consultado o Sistema Unificado de Fornecedores – SicaF, não sendo encontrado nenhum documento atualizado da licitante IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06.

Nobre Agente de Contratação, não se pode afirmar que os documentos desatualizados, divergentes e sem estar vigorando, apresentados pela empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06**, foram acostados, utilizando-se do feito, uma manobra ardilosa e intencional, tendo como único objetivo, induzir Vossa Senhoria ao erro, e, interferindo diretamente na sua análise para obter favorecimento, culminando em declarar a mesma como vencedora e habilitada no lote 06 do certame, mas, não se pode desconsiderar o fato ocorrido.

É importante mencionar a existência de recomendação do Ilustre Procurador Geral do Estado de Rondônia, para não contratar uma empresa/entidade quando não demonstrado uma vinculação típica de seu objeto social com o bem/serviço/obra que a administração pública deseja adquirir.

Na mesma seara, o mestre Marçal Justen Filho deixa suas lições:

“Mas, ainda quando se configure uma atividade que se enquadre nos aludidos conceitos, é imperioso que o objeto específico da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada. (...) O raciocínio é o de que não existem instituições de fins gerais. Uma instituição não se dedica à 'pesquisa', numa acepção ampla que pudesse abranger todos os setores do conhecimento humano. (...) Há fundações de pesquisa e de estudos que são contratadas para a realização de concursos ou testes seletivos. Em todos esses casos, é imperioso examinar se a natureza específica das atividades a que se volta a entidade abrange a atividade que é objeto da contratação. Se não abranger, não poderá promover a contratação com base no inc. XIII.” Grifo nosso.

Sendo assim, ressaltamos que, mantendo a recorrida como vencedora e habilitada no certame viola, por certo, os princípios licitatórios, além de atentatório contra o princípio da Isonomia, pois auferir a recorrida vantagem indevida. Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a recorrida feriu ao edital, por esta razão entende-se que houve irregularidades no presente certame e deve ser declarada a sua inabilitação.

É imperioso lembrar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade.

O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado

submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam

– se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Percebe-se de forma clara e transparente que declarar habilitada a empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06** no certame, afrontam aos princípios que regem os certames licitatórios, em especial os: da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de que a empresa IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06 não cumpre as regras do Edital, deverá ser INABILITADA no lote 06.

DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, pugna-se que seja o presente RECURSO conhecido e provido, para fins de rever os atos praticados em declarar a empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06, vencedora e habilitada no lote 06**; e:

- a) Aplicar o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, com amparo na Lei 9.784/99, e, nas Súmulas 473 e 346 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- b) INABILITAR a empresa **IELE SARAIVA COSTA CNPJ nº 07.790.409/0001-06** no lote 06;
- c) Retornar as fases pertinentes do Lote 06 no certame, convocando as empresas remanescentes;
- d) Caso entenda por manter a decisão proferida, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos e dispositivos legais que embasaram a decisão da nobre Pregoeira e Comissão de Licitações;
- e) Seja submetido ao conhecimento da Autoridade Superior para conhecimento, providências e emissão de parecer.

V – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Não apresentada

IV - DA REANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:

A Recorrente aduz, em suas razões recursais, acerca da habilitação da empresa **IELE SARAIVA COSTA** no que tange ao lote 06, não obstante a flagrante inobservância das exigências estabelecidas no edital, conforme já demonstrado detalhadamente nas alegações precedentes. Tal circunstância revela, em tese, afronta direta aos ditames editalícios, o que, por conseguinte, compromete a regularidade do certame licitatório.

A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Pois, bem.

Em análise às razões recursais, verifica-se que a recorrente aduz inconformismo quanto à decisão da pregoeira responsável pelo certame, quanto à utilização de comprovação de registro no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas em fase de habilitação.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a recorrente sustente a ausência de um registro no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, compatível ao objeto do certame licitatório, como fundamento para sua inabilitação, o edital do certame licitatório em questão não prevê a exigência do registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como critério obrigatório para fins de habilitação.

Desse modo, diante da análise do referido Instrumento Convocatório (Id. Sei! 0050855028), **não há menção à obrigatoriedade do CNAE** como requisito essencial para fins de habilitação no certame.

Cumpre salientar que, após criteriosa análise das comunicações trocadas via chat e, documentos diligenciados, esta Pregoeira chegou à conclusão de que a habilitação da empresa **IELE SARAIVA COSTA** fora realizada de maneira equivocada, uma vez que, conforme elencado abaixo, justificou-se a inabilitação da empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA** no lote 04, por deixar de cumprir às exigências do Edital, não possuindo em seu Contrato Social, e, nem no seu CNPJ, a descrição de atividade e Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível ao objeto do certame licitatório.

Ante as alegações arguidas, a recorrida **IELE SARAIVA COSTA**, não apresentou contrarrazões.

Outrossim, é fundamental importância ressaltar que os lotes 02, 04 e 06 possuem descrições e exigências absolutamente idênticas, diferindo-se quanto ao quantitativo e local de execução dos serviços.

Não obstante, vislumbrou-se que a empresa **IELE SARAIVA COSTA** não possui a atividade de locação de mão de obra descrita no seu contrato social e cnpj, necessário para execução dos serviços descritos nos itens 64 e 65 do lote 06.

É imperioso afirmar que, o objeto social descrito no contrato social e cnpj da empresa **IELE SARAIVA COSTA**, é incompatível com o objeto do certame. Logo, deve ser considerada inabilitada, visto que suas atividades são incompatíveis ao objeto do certame.

Tal constatação, devidamente fundamentada e demonstrada nos autos, **reforça a necessidade de retificação do procedimento, a fim de assegurar a estrita observância das normas editalícias e a legalidade do certame.**

Nesse contexto, é arguido sobre a habilitação de empresa que descumpra as regras do edital, uma vez que no momento da apresentação da documentação, não foi entregue de forma correta, ofendendo, portanto, “aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tomam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Nesse contexto, à luz do princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública detém o poder-dever de revisar seus próprios atos, seja para anulá-los quando eivados de ilegalidade, seja para revogá-los em razão de sua inconveniência ou inoportunidade, verifica-se que a Administração não necessita recorrer ao Poder Judiciário para promover a devida correção de seus atos.”

Tal prerrogativa pode ser exercida de forma autônoma e direta, em conformidade com o seu poder discricionário e com vistas à preservação da legalidade e eficiência na gestão pública.

Esse princípio encontra respaldo em duas súmulas de notória relevância do Supremo Tribunal Federal (STF). A primeira, Súmula n.º 346, preceitua que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, enquanto a Súmula n.º 473 dispõe que:

“Súmula n.º 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante de tal arcabouço normativo, a autotutela administrativa abarca dois aspectos essenciais:

a) Legalidade: Nesse aspecto, compete à Administração, de ofício ou mediante provocação, promover a anulação dos atos administrativos que se revelem ilegais.

Tal conduta encontra amparo na Lei n.º 9.784/99, que impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos quando estes estejam maculados por ilegalidades, configurando-se, assim, como um poder-dever.

À luz do exposto, e com fulcro no princípio da autotutela, bem como nas súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, especialmente a Súmula n.º 346 e a Súmula n.º 473, revela-se imperiosa a reforma da decisão que culminou na habilitação da empresa **IELE SARAIVA COSTA**. Tal providência mostra-se imprescindível, considerando que a referida habilitação foi concedida em manifesta desconformidade com as disposições editalícias.

VI – DA DECISÃO:

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do Instrumento Convocatório, e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os pedidos recursais **PROCEDENTES**, tendo como efeito **REFORMAR** a decisão pela **Inabilitação** da Recorrida **IELE SARAIVA COSTA** no presente certame.

Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2024.

Bruna Gonçalves Apolinário

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 08/11/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054461399** e o código CRC **E6EEC243**.